

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;

VIII - intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 31. Os Conselheiros deverão declarar-se impedidos ou em suspeição de relatar e votar, nos casos em que por lei ou por este Regimento não possam funcionar.

Parágrafo único. Por motivo de consciência ou foro íntimo, os Conselheiros poderão declarar-se impedidos de relatar e votar.

#### **CAPÍTULO IX AUDITORES**

Art. 32. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, observados os requisitos constitucionais.

Art. 33. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, na exoneração a pedido, na hipótese de incompatibilidade ou impedimento previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Parágrafo único. As incompatibilidades para o cargo de Auditor previstas em lei serão examinadas e decididas pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos seus membros efetivos.

Art. 34. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro ou convocado nos termos do art. 20, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última instância.

Art. 35. São atribuições dos Auditores:

I - substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II - exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento, não podendo, no entanto, votar nem ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

III - comparecer à sessão, para efeito de quórum, sempre que convocados pelo Presidente;

IV - atuar em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno ou Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, e participar da discussão sobre esses autos;

V - determinar a expedição de comunicação de audiência, citação e notificação, nos processos de sua relatoria;

VI - encaminhar, por meio da presidência, ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos que presidir e orientar a instrução processual;

VII - participar de sindicância e comissão de processo administrativo, quando designados pela Presidência;

VIII - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições, quando assim designados;

IX - exercer as demais atribuições que lhes, explícita ou implicitamente, forem conferidas pela Lei Orgânica deste Tribunal, pelo Regimento ou que resultarem de deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º Os casos referidos nos incisos I e II, dependem de convocação do Presidente, na forma deste Regimento.

§ 2º O Auditor, mantida a atribuição de presidir a instrução do processo, poderá baixar portaria para fins exclusivos de delegar ao Diretor do Departamento de Controle Externo as atribuições previstas no inciso IV, no que se refere à instrução processual, e ao Secretário a atribuição prevista no inciso V.

§ 3º A portaria referida no parágrafo anterior terá numeração própria de cada gabinete, o qual será responsável pelo controle e publicação.

Art. 36. Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31.

#### **CAPÍTULO X SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 37. Os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado serão organizados em unidades de apoio, assessoramento e de gestão, com estrutura e atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. As unidades de fiscalização integrantes do Departamento de Controle Externo serão, preferencialmente, organizadas com base nas áreas de gestão previstas no art. 52, § 1º.

#### **CAPÍTULO XI ESCOLA DE CONTAS**

Art. 38. A Escola de Contas será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal.

#### **CAPÍTULO XII OUVIDORIA**

Art. 39. A Ouvidoria, sem prejuízo da finalidade prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, objetiva, ainda, receber sugestão de

aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 40. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado por ato normativo do Tribunal.

#### **TÍTULO III PROCESSOS CAPÍTULO I TRAMITAÇÃO**

Art. 41. No mesmo dia do recebimento, serão protocolizados e autuados os documentos apresentados ao Tribunal, exceção feita aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente.

§ 1º Os documentos receberão, no protocolo, números próprios atribuídos por sistema informatizado do Tribunal.

§ 2º Somente estão sujeitos à autuação os documentos que justifiquem a formação de processos.

§ 3º Ao setor incumbido dos serviços de protocolo compete numerar e rubricar todas as folhas do processo antes de qualquer movimentação, cabendo aos demais servidores, que se manifestarem nos autos, a numeração e rubrica posteriores.

§ 4º Quando o processo tiver mais de um volume, cada volume conterá termo de encerramento mencionando o número de folhas, a ser efetuado pelo servidor que estiver autuando o processo.

§ 5º A juntada de processos será na forma de apensação e anexação.

§ 6º Apensação é a juntada de um processo a outro com a finalidade de propiciar estudos, opiniões, informações e decisões, permanecendo cada processo com seu respectivo número.

§ 7º Anexação é a juntada definitiva de um processo a outro, passando ambos a constituir um só, obedecendo a numeração do mais antigo, e renumeradas as folhas do que for anexado.

§ 8º A tramitação de documentos e processos de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I - inspeções extraordinárias;

II - pedidos de informação ou solicitação formulados pela Assembleia Legislativa;

III - pedidos de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

IV - consultas que, por sua natureza, exija imediata solução;

V - denúncias que revelem a ocorrência de fato grave;

VI - tomadas de contas;

VII - medidas cautelares;

VIII - representações que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave;

IX - recursos previstos neste Regimento;

X - processos em que figure, como responsável ou interessado, pessoa:

a) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) portadora de deficiência física ou mental;

c) portadora de doença, na forma prevista em lei;

XI - outros assuntos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

Art. 43. Todos os documentos comprobatórios de despesas, remetidos ao Tribunal para instruírem prestações ou tomadas de contas, só serão aceitos em original, redigidos de maneira clara, precisa e sem rasuras.

Art. 44. Os termos e atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos somente serão recebidos no Tribunal se colados em folha de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as anotações porventura existentes no verso.

Art. 45. Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado, e processo anexado, apensado ou desapensado, sem que disso conste termo lavrado nos autos.

§ 1º Os documentos juntados serão previamente protocolizados, salvo os referentes à diligência, inspeção, auditoria e aos apresentados quando da sustentação oral realizada em plenário com a respectiva transcrição, sendo, a seguir, numerados e rubricados, cabendo esta responsabilidade ao servidor que fizer a juntada.

§ 2º Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo servidor que lavar o termo, cancelando em vermelho a numeração anterior.

Art. 46. Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo:

I - para os Conselheiros;

II - para os Auditores;

III - para o Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - para ações de fiscalização;

V - por necessidade de serviço, mediante autorização do Relator;

VI - em decorrência de decisão do Poder Judiciário ou determinação constitucional ou legal.

Art. 47. É vedado aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião

sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos.

Art. 48. A remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal obedecerá ao disposto no art. 29, inciso IV.

#### **CAPÍTULO II DISTRIBUIÇÃO**

Art. 49. Após protocolizados e autuados, os processos serão imediatamente submetidos à distribuição, por meio eletrônico, sendo observados os princípios da publicidade e do sorteio, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 1º A distribuição dos processos será feita a um Relator, de modo uniforme e equânime, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação.

§ 2º A distribuição será acompanhada pela Secretaria e registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, número, classe, sinopse do objeto do processo, nome do responsável ou interessado, procurador, se houver, nome do Relator e data em que foi efetuada.

§ 3º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito e fundamentado ao Presidente em até 2 (dois) dias úteis, contadas a partir da data da distribuição.

Art. 50. Os processos submetidos à distribuição do Tribunal Pleno serão reunidos em classes, da seguinte forma:

I - prestação de contas do Governo do Estado;

II - ato de admissão de pessoal;

III - atos de aposentadoria, reforma e pensão;

IV - denúncia;

V - representação;

VI - consulta;

VII - prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;

VIII - gestão fiscal;

IX - prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;

X - fiscalização de contratos;

XI - tomada de contas de exercício ou gestão;

XII - tomada de contas especial;

XIII - pedido de informação ou solicitação formulado pela Assembleia Legislativa;

XIV - inspeção extraordinária e auditoria especial;

XV - recurso;

XVI - pedido de rescisão;

XVII - proposta de medida cautelar;

XVIII - demais processos.

Art. 51. O processo de prestação de contas do Governo do Estado será distribuído, para relatar, ao Conselheiro que exerceu o cargo de Presidente, no exercício a que se referem.

Art. 52. Os processos das classes previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVII do art. 50 serão distribuídos, tendo como referência áreas de gestão.

§ 1º As áreas de gestão serão, preferencialmente, associadas à estrutura organizacional ou forma de atuação do Estado, considerando cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal.

§ 2º Os órgãos e entidades a que se refere o parágrafo anterior serão organizados em listas, para o exercício seguinte, tantos quantos forem os Conselheiros Relatores.

§ 3º As listas serão aprovadas pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária.

§ 4º A escolha do Conselheiro Relator dos processos referidos no caput deste artigo ocorrerá por meio de sorteio, feito pela Secretaria, a cada 2 (dois) anos, até o dia 19 de dezembro do ano anterior ao biênio a que se refere.

§ 5º É permitida a recondução do Conselheiro Relator para a mesma área de gestão apenas uma vez.

§ 6º Ocorrendo mudança significativa na estrutura organizacional do Estado, as áreas de gestão poderão ser reorganizadas, devendo ocorrer novo sorteio para a escolha dos relatores.

Art. 53. Os processos referentes às contas anuais de gestão das unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Órgãos Constitucionais Independentes serão distribuídos ao Conselheiro que exerceu o cargo de Presidente, no exercício a que se referem, salvo o do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O processo referente às contas anuais de gestão do Tribunal de Contas do Estado será distribuído por sorteio a Conselheiro que não integre o quadro diretivo, no exercício a que se referem.

Art. 54. Os processos de Gestão Fiscal serão distribuídos, por dependência, ao Conselheiro Relator das Contas de Governo a que se referem, salvo os relativos ao Tribunal de Contas do Estado, que obedecerão ao disposto no art. 53, parágrafo único.

Art. 55. A distribuição dos processos referentes a recursos e a pedidos de rescisão será realizada por sorteio, conforme o art. 264, § 2º, art. 265 e art. 274, § 2º.

Art. 56. Serão redistribuídos os processos quando o:

I - Presidente delegar, nos termos do art. 15, § 6º;

II - Relator se declarar impedido ou em suspeição;

III - Relator se afastar por mais de 180 dias e não houver convocação.

§ 1º A redistribuição far-se-á por sorteio nas hipóteses previstas nos incisos II e III, assegurada a compensação.